



PROJETO DE LEI Nº 47/2021

11 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA) de Camargo, regulamenta a formação e atuação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) e Conselho Tutelar e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação, nos limites do Município de Camargo/RS, observada as legislações federal e estadual.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade conforme disposto no art. 2º da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 3º O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I. Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e espiritual da criança e do adolescente, em condições de dignidade, respeito a liberdade e a convivência familiar e comunitária;
- II. Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;
- III. Serviços especiais nos termos desta Lei Federal Nº 8.069/90.

§ Único: O Município destinará recursos públicos para tornar efetivo o dispositivo nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 4º O Município criará programas e serviços a que aludem os incisos II e III do artigo anterior, podendo integrar consórcio regional, para facilitar o custeio e manutenção dos serviços, instituindo e mantendo atividades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ 1º Para a autorização de que trata o "caput" deste artigo, o Executivo remeterá ao CMDCA, os projetos ou planos de criação e manutenção de tais programas ou serviços,





devendo a manifestação ocorrer no prazo máximo de dez dias do recebimento da documentação, sob pena de considerar-se autorizada a execução dos mesmos.

§ 2º A negativa de autorização deverá ser fundamentada e só poderá ocorrer se o programa ou serviço for contrário a política nacional estabelecida para o atendimento dos direitos das crianças e adolescentes ou ferir os Princípios Constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 5º A Política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente está garantida através dos seguintes órgãos:

- I. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II. Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- III. Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA);

Art. 6º É assegurado à criança e ao adolescente a absoluta prioridade na garantia de seus direitos, compreendendo:

- I. Primazia ao receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II. Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- III. Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

Seção I DA CRIAÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 7º O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA é órgão deliberativo, consultivo, normativo e controlador da política de atendimento da criança e do adolescente neste Município, com sede, atribuições e composição regulados neste diploma legal.

Art. 8º O CMDCA tem sua atuação em todo território do Município de Camargo e sede na cidade do mesmo município, em local adequado, o qual deverá ser divulgado à população.

Art. 9º O CMDCA é composto, paritariamente, por 10 membros titulares e respectivos suplentes, sendo:

- I. 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal, os quais serão indicados pelo Prefeito Municipal.





- II. 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil indicados pelas seguintes entidades representativas da sociedade civil, sendo elas:
- a) 01 representante das Escolas Municipais existentes no Município;
 - b) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Camargo;
 - c) 01 representante da Paróquia Santo Antônio de Camargo;
 - d) 01 representante das Escola Estadual existente no Município;
 - e) 01 representante da EMATER.

§ 1º Os conselheiros titulares e seus suplentes, representantes das Secretarias e outras entidades governamentais, instituídas pelo Poder Público Municipal, serão indicados pelo Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contatos da solicitação para nomeação e posse.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes da sociedade civil e outros órgãos governamentais ou não, serão indicados pelas diretorias ou chefias locais, dentre seus funcionários ou membros, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos um ano com atuação no âmbito territorial correspondente, que tenha afinidade com a área da Infância e Juventude.

§ 4º A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 5º A nomeação e posse do CMDCA far-se-á, em solenidade, pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

§ 6º No caso de alguma entidade ou órgão governamental ou não governamental retirar-se do CMDCA, será indicado, por proposta do Presidente ou de no mínimo 3 (três) conselheiros, órgão ou entidade para lhe substituir, que tenha interesse em participar do referido órgão e cuja inclusão após apreciação do plenário receba voto favorável de 2/3 de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim;

§ 7º Pela mesma forma prevista no parágrafo anterior, o número de integrantes do CMDCA poderá ser aumentado ou diminuído, assegurada a participação popular paritária.

Seção II DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 10 Caberá a Administração Pública Municipal, nos diversos níveis do Poder Executivo, através do Departamento Municipal de Assistência Social ao qual estará vinculado administrativamente o CMDCA, fornecer recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessária ao adequado e ininterrupto funcionamento do mesmo, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo da Municipal da Infância e da Adolescência.





Art. 11 Caberá à Administração Pública Municipal, mediante dotação orçamentária específica, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, titulares e suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como, eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, assim como em cursos de capacitação.

Art. 12 O CMDCA reunir-se-á, no mínimo, uma (01) vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário, quando convocado pelo Presidente com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 13 Perderá o mandato o conselheiro, titular ou suplente que faltar injustificadamente, a 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) sessões alternadas no prazo de 12 (doze) meses, ou mantiver conduta incompatível com o cargo que ocupa, sendo que, no 1º caso, o desligamento será automático, dependendo apenas da verificação das faltas e ausência de justificativas e, no 2º caso, dependerá do voto de 2/3 de seus membros presentes, especialmente convocados para tal fim.

§ 1º A perda do mandato será decretada pelo Presidente, ou no seu impedimento pelo Vice-Presidente ou quem os substitua na Diretoria do CMDCA, após a verificação das faltas ou decisão do plenário, nos termos do parágrafo anterior.

§ 2º O CMDCA deliberará sobre a cassação do mandato do Conselheiro, por conduta incompatível, mediante provocação do Ministério Público, do próprio CMDCA ou de qualquer membro, bem assim como de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Efetivada a perda do mandato, caberá a entidade ou órgão ao qual pertencer o conselheiro desligado, a indicação de um novo representante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ocorrer também sua substituição.

§ 4º As faltas injustificadas do Conselheiro a 02 (duas) sessões consecutivas ou a mais de 03 (três) alternadas, serão comunicadas por escrito aos órgãos ou entidades de origem, para as providências cabíveis.

Art. 14 As deliberações do CMDCA serão tomadas pela maioria dos membros presentes às reuniões e formalizadas através de resolução.

§ Único Todos os Conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente e, em caso de empate, o voto do Presidente será levado em conta para critérios de desempate.

Art. 15 O CMDCA, para o desempenho de suas atribuições, poderá credenciar fiscais ou observadores, instituir comissões, grupos de trabalho ou de assessoramento para o desenvolvimento de atividades específicas, segundo suas necessidades, com atuação permanente ou temporária, na forma de seu Regimento Interno e sob orientação de sua diretoria.



§ Único O CMDCA baixará, na forma de seu Regimento Interno, os provimentos, resoluções, portarias ou ordens de serviço necessárias ao desempenho de suas atribuições.

Art. 16 Para coordenação de suas atividades, o CMDCA, elegerá uma diretoria composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário Geral, os quais serão escolhidos por seus pares, no prazo de 45 dias após a posse, e terão suas atribuições definidas no seu Regimento Interno.

§ 1º O mandato da diretoria será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente posterior.

§ 2º Até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos Conselheiros eleitos como membros da diretoria, esta providenciará em nova eleição, que deverá realizar-se a partir da segunda quinzena do mês de novembro.

§ 3º Se por qualquer motivo algum dos Conselheiros eleitos para compor a diretoria não fizer mais parte do CMDCA ou pedir demissão do cargo de diretoria, esta providenciará nova eleição no prazo máximo de 30 dias, de modo a suprir a vaga deixada até a complementação do mandato da diretoria eleita.

§ 4º Se dentro dos prazos acima previstos a diretoria não providenciar as eleições, qualquer conselheiro poderá convocá-la.

§ 5º A eleição deverá ocorrer por meio de voto secreto, permitindo, contudo, a composição e apresentação de chapas.

§ 6º A diretoria reunir-se-á periodicamente em dias, local e horário a serem estabelecidos no Regimento Interno.

Art. 17 Os atos da Diretoria que contrariem os objetos desta Lei, da Lei Federal 8.069/90 e demais diplomas legais que tratam da mesma matéria, poderão ser revistos pelo plenário do CMDCA, que poderá destituí-la pelo voto de metade mais um de seus membros.

Art. 18 O CMDCA manterá, se possível, uma Secretaria Geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários municipais, designados pela Administração Municipal através do Departamento Municipal de Assistência Social.

§ Único. As instalações e funcionários designados ficarão sob orientação e fiscalização da diretoria, que representará a respeito de alterações que se façam necessárias.

Seção III DAS ATRIBUIÇÕES





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS

Art. 19 Compete ao CMDCA, além das atribuições que lhe confere a Lei Federal 8.069/90, no âmbito deste município:

- I. Formular a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações da execução;
- II. Opinar na formulação das políticas sociais de interesse da criança e do adolescente;
- III. Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implantação, manutenção e ampliação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 3º desta Lei, bem como sugerir a criação de entidades de atendimento ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado relativamente a tais programas ou serviços;
- IV. Proceder ao registro e inscrição das entidades não-governamentais de programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, na forma dos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/90:
 - a) orientação e apoio sociofamiliar;
 - b) apoio socioeducativo em meio aberto;
 - c) colocação familiar;
 - d) acolhimento institucional;
 - e) prestação de serviços à comunidade;
 - f) liberdade assistida;
 - g) semiliberdade;
 - h) internação.
- V. Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que estejam em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI. Efetuar o registro das organizações da sociedade civil, sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o artigo 90, caput e, no que couber, a medida prevista nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- VII. Conceder prévia autorização ao executivo municipal para a criação de programas e serviços para o atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando o disposto no § 4º, do artigo 3º, desta Lei;
- VIII. Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que diga respeito as suas deliberações;
- IX. Deliberar sobre normas e aplicações do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência;
- X. Opinar, sobre o orçamento municipal, destinado a assistência Social, saúde e educação, bem como funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução da política de atendimento às crianças e adolescente;
- XI. Opinar sobre a destinação e recursos e espaços públicos para programações culturais, de saúde, educação e de lazer, voltadas para a criança e adolescente;





- XII. Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, comprovadamente de difícil colocação familiar.
- XIII. Expedir resoluções para regulamentar o processo de escolha do Conselho Tutelar;
- XIV. Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licenças aos mesmos nos termos dos respectivos regulamentos e declarar vacância do cargo nas hipóteses da Lei;
- XV. Fiscalizar extremamente a atuação dos membros do Conselho Tutelar, controlando a efetividade e o cumprimento de suas obrigações e a observância das vedações;
- XVI. Instaurar sindicância e processo administrativo para averiguar fatos que possam comprometer a atuação do Conselho Tutelar ou implicar na aplicação de penalidades ou perda de mandato dos membros;
- XVII. Determinar, oportunizar e monitorar a participação dos Conselheiros Tutelares em capacitações de aperfeiçoamento;
- XVIII. Elaborar ou modificar seu regimento interno, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da posse de seus membros.
- XIX. Eleger sua diretoria, no prazo de 15 (quinze) dias da posse de seus membros.

Art. 20. As entidades de atendimento de que tratam os incisos IV, V e VI do artigo anterior são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes atendidos.

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária.

§ 2º Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas relacionados neste artigo serão previstos nas dotações orçamentárias dos órgãos públicos encarregados das áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, dentre outros, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo caput do artigo 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do artigo 4º da Lei 8.069/90.

§ 3º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

- I. O efetivo respeito às regras e princípios desta Lei, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- II. A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;





III. Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 21. As entidades não-governamentais somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade.

§ 1º Será negado registro a entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90, e em outras situações definidas em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º O registro terá validade máxima de 4 (quatro) anos, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/90 ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registros para funcionamento de entidades nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 5º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 22. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá expedir Resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei Federal nº 8.069/90.

§ único. Os documentos a serem exigidos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá ato próprio dando publicidade do registro de entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da





Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto nos artigos 90, parágrafo único, e 91, *caput*, da Lei nº 8.069/90.

Art. 24. Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no respectivo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da autoridade judiciária, Ministério público e Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 194, 192 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 25. A concessão, pelo poder público, de qualquer subvenção ou auxílio a entidades que, de qualquer modo, tenham por objetivo a proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, deverá estar condicionada ao cadastramento prévio da entidade junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de que trata este capítulo e a respectiva escrituração da verba junto ao Fundo Municipal da Infância e da Adolescência.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I DA CRIAÇÃO E NATUREZA

Art. 26 O CONSELHO TUTELAR é órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, integrante da Administração Pública Municipal, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Poder Executivo deverá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, para exercer trabalhos técnicos e administrativos sempre que necessário.

§ 2º O Departamento Municipal de Assistência Social dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições legais.

§ 3º A Lei Orçamentária Municipal deverá prever os recursos necessários para o adequado funcionamento e custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e formação continuada dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, material de consumo, passagens e outras despesas.

§ 4º O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerado de relevância para o Município e, enquanto órgão público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.





Seção II

DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 27 Compete ao Conselho Tutelar, no âmbito deste Município, o exercício das atribuições constantes da Lei Federal nº 8.069/90, notadamente em seus artigos 95 a 136 no que couber, zelando pelo atendimento aos Direitos das Crianças e Adolescentes previstos na Constituição Federal, com as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, especificamente:

- I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I ao VII;
- II. Atender e aconselhar pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I ao VII;
- III. Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. Encaminhar, ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;
- V. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;
- VII. Expedir notificações;
- VIII. Requirir certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- IX. Assessorar o Poder Executivo local na proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X. Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;
- XI. Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XII. Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.
- XIII. Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no artigo 90 do ECA.

Art. 28 Aos Conselheiros Tutelares, individualmente, incumbe:

- I. Exercer diligentemente suas atribuições;





- II. Fiscalizar o cumprimento da absoluta prioridade dos direitos da criança e do adolescente, defendendo-os através do exercício das atribuições do Conselho;
- III. Exercer, com ética e licitude, pontualidade e urbanidade o encargo para o qual foi escolhido;
- IV. Prestar atendimento ao público, na esfera de suas atribuições, cumprindo os horários estabelecidos;
- V. Comparecer com regularidade às sessões do Conselho Tutelar;
- VI. Manter conduta compatível com o cargo que ocupa;
- VII. Participar de capacitações para aperfeiçoamento, quando determinadas ou autorizadas pelo Presidente do CMDCA;
- VIII. Exercer a função com dedicação exclusiva, não podendo exercer outra função pública ou privada.
- IX. Apresentar ao CMDCA, relatório analítico mensal das atividades desenvolvidas.

Seção III

DA COMPOSIÇÃO E ESCOLHA DOS MEMBROS

Art. 29 O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para período imediatamente posterior, através de reeleição, e terá sua escolha e atuação regulamentada pelas disposições seguintes.

§ Único Para fins de recondução, será considerado como exercício de mandato o período igual ou superior a 02 (dois) anos como Conselheiro Tutelar.

Art. 30 O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 31 Os membros do Conselho Tutelar serão escolhidos pela Comunidade local por voto direto, secreto e facultativo, através de pleito eleitoral sob responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público, onde cada eleitor poderá votar somente em 01 (um) candidato.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 32 Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência mínima de 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, estabelecendo:

- I. a composição da Comissão Eleitoral;
- II. o calendário do processo;
- III. o período para registro das candidaturas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS

- IV. os requisitos e documentos necessários às fases preliminar e definitiva do processo.
- V. o período de duração da campanha eleitoral;
- VI. prazo de impugnações;
- VII. proclamação dos eleitos;
- VIII. posse dos Conselheiros e;
- IX. formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

§ 1º Para compor a Comissão Eleitoral, o CMDCA poderá escolher dentre seus membros e/ou indicar cidadãos e representantes de entidades de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 33 O processo seletivo de candidatura ao exercício das funções do Conselho Tutelar compreenderá duas fases:

- a) preliminar;
- b) definitiva.

§ 1º Na fase preliminar a inscrição será deferida aos candidatos que preencham os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral, comprovada através de alvará de folha corrida judicial da Comarca, indicando inexistência de condenações criminais;
- II. idade mínima de vinte e um (21) anos;
- III. residir no Município, no mínimo, há três (03) anos;
- IV. escolaridade mínima de ensino médio completo;
- V. estar em gozo dos direitos políticos;
- VI. ser eleitor do município;
- VII. não ser detentor de cargo público, efetivo, em comissão ou eletivo observado as disposições contidas no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal;

§ 2º Na fase definitiva a inscrição será deferida aos candidatos que preencham, além dos requisitos anteriores, os seguintes:

- I. Participar de curso preparatório da área da Infância e Adolescência, com frequência de 100% (cem por cento) organizado pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público, destacando-se conteúdos relacionados:
 - a) Estatuto da Criança e do Adolescente;
 - b) Leis Municipais, Estaduais e Federais de proteção a crianças e adolescentes;
 - c) Constituição Federal;
 - d) Direitos, deveres do Conselheiro Tutelar e ética profissional.
- II. Submeter-se à prova escrita objetiva de caráter eliminatório, sobre os temas específicos do curso quando deverá alcançar no mínimo 60%(sessenta por cento) de acertos;





- III. Submeter-se a prévia avaliação psicológica e avaliação médica de caráter eliminatório.
- a) A inaptidão do candidato produz efeitos apenas para o presente processo de escolha, referindo-se aos padrões de adaptação e desempenho das funções a serem assumidas, em nada interferindo no que respeita ao prosseguimento do seu exercício profissional normal;
 - b) A avaliação psicológica será realizada de forma eliminatória sendo que os candidatos poderão ser submetidos a teste psicológico, entrevista escrita e dinâmica;
 - c) A avaliação psicológica visa medir habilidades específicas, como: atenção e inteligência geral, bem como características de estrutura de personalidade, que são indicadores que permitem ao psicólogo avaliar, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão, sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossocial adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar;
 - d) A avaliação psicológica deverá ser realizada, preferencialmente, por profissional(is) contratado(s) para essa finalidade, a fim de garantir a imparcialidade dos resultados;
 - e) A avaliação médica visa assegurar que o candidato tenha condições gerais satisfatórias para o desempenho da função;
 - f) Somente serão submetidos à referida avaliação psicológica e física os candidatos que tiverem sido aprovados na prova escrita.

§ 3º A realização do curso preparatório e a prova mencionada neste artigo, bem como os respectivos critérios de presença, carga horária, validação de certificados e aprovação, ficarão a cargo do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que regulamentará as fases previstas, através de resoluções e editais.

§ 4º O candidato que não atingir o número mínimo de acertos na prova escrita ou não atender aos requisitos deste artigo, não terá sua candidatura homologada, bem como não estará apto a submeter-se ao processo de eleição.

§ 5º Da nota da prova escrita e dos laudos de comprovação de aptidão psicológica e física para o exercício da função, caberá recurso devidamente fundamentado ao CMDCA, interposto no prazo de 02 (dois) dias, da divulgação dos resultados, o qual terá 03 (três) dias para ser apurado e respondido, contando-se do final do prazo para interposição de recurso.

§ 6º Após o exame e decisão final dos recursos, o CMDCA fará publicar Edital com a nominata dos inscritos no prazo de 90 (noventa) dias antes do pleito eleitoral, bem como com lista contendo os registros das candidaturas homologadas após a capacitação e prova no prazo de 60 (sessenta) dias antes do pleito eleitoral.

§ 7º Ao registro de candidatura, caberá no prazo de 02 (dois) dias, a contar da publicação do Edital, impugnação do por parte de qualquer candidato, cidadão ou eleitor no gozo de



seus direitos políticos, sendo considerada somente se fundada em desobediência a requisitos desta Lei, conforme os prazos:

- a) O impugnado será intimado para, em 02 (dois) dias, manifestar-se;
- b) Findo o prazo, com ou sem resposta do impugnado, o CMDCA se pronunciará em 03 (três) dias;

Art. 34 A candidatura ao Conselho Tutelar será individual e sem vínculo a Partido Político.

Art. 35 O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA que pretenda concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá requerer o seu afastamento do Colegiado no ato da inscrição.

Art. 36 O processo de escolha deverá ocorrer com um número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ Único Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo das datas unificadas estabelecidas para a eleição e posse dos Conselheiros Tutelares.

Art. 37 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

- I. Obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo observado as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da localidade;
- II. Em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente;
- III. Garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processe a eleição conduzida pela Justiça Eleitoral ou espaços públicos ou comunitários;
- IV. A Prefeitura Municipal poderá convocar funcionários públicos municipais para trabalhar na data da escolha do Conselho Tutelar, se assim for necessário, mediante requisição do Presidente do CMDCA, devendo informar o número de funcionários necessários à realização do pleito.

Art. 38 A propaganda eleitoral será permitida, nos moldes da legislação eleitoral vigente, sendo que o CMDCA divulgará as seções eleitorais que funcionarão e seus respectivos endereços.



§ 1º É vedado o abuso do poder econômico e do poder político e todas as despesas com propaganda deverão ter seus custos documentalmente comprovados junto ao CMDCA, na forma contábil, com balancete de receita e despesa.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes.

§ 3º Toda a propaganda eleitoral será realizada sob responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariamente os excessos praticados por seus simpatizantes.

§ 4º Nos 05 (cinco) dias anteriores à realização da eleição não será permitida a divulgação, por qualquer meio, de resultado pesquisas ou testes pré-eleitorais.

§ 5º Constatada a infração aos dispositivos acima, o CMDCA, avaliando os fatos poderá, de plano, cassar a candidatura do candidato faltoso ou na hipótese de já ter sido eleito, o seu mandato.

§ 6º O descumprimento das disposições acima ensejará ainda multa de até 50 URMs - Unidades de Referência Municipal.

Art. 39 Serão considerados eleitos como Titulares do Conselho Tutelar os 05 (cinco) candidatos que obtiverem aprovação na prova escrita, aprovação nas avaliações psicológica e médica e que obtiverem o maior número de votos no pleito eleitoral.

Art. 40 Serão considerados como suplentes do Conselho Tutelar os demais candidatos os quais substituirão os titulares, no impedimento ou falta destes, observando-se a ordem de classificação a partir do primeiro suplente mais votado e assim sucessivamente.

§ **Único** Havendo empate na votação, tanto para os titulares como para os suplentes, será considerado eleito o candidato que tiver obtido maior nota na prova escrita aplicada, e, caso ainda persista o empate, como critério de desempate será considerado o critério de maior idade.

Seção IV

DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE

Art. 41 O Conselho Tutelar funcionará sempre com, no mínimo, cinco (05) membros, através de colegiado, salvo no caso de licença ou férias inferiores a 30 (trinta) dias quando funcionará com a presença dos membros remanescentes.

Art. 42 Será convocado membro suplente nas seguintes hipóteses:

- I. Durante o período de férias igual ou superior a 30 dias de membro titular;
- II. Nos casos de licença igual ou superior a 30 dias;
- III. Na hipótese de afastamento não remunerado previsto na lei;





IV. No caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular;

§ 1º Nos casos de impedimentos legais, licenças e gozo de férias, inferiores a 30 (trinta) dias, caberá ao Conselho Tutelar, tomar medidas que o mantenham em funcionamento normal.

§ 2º Os casos de licenças, férias, vacância, renúncia e perda do mandato serão aplicadas, no que couberem, as normas relativas aos servidores públicos municipais e o que dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Findado o período de convocação do suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro Tutelar titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 4º O membro suplente do Conselho Tutelar em substituição do titular receberá os mesmos direitos e vantagens deste.

§ 5º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 43 A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado, a critério do CMDCA, poderá ser concedida duas licenças não remuneradas, após o cumprimento de um ano de mandato, pelo período mínimo de 02 (dois) e máximo de 06 (seis) meses, renovável por igual período.

§ 1º A concessão de licença de interesse estará condicionada a existência de mais de um suplente e não poderá acarretar prejuízos ao bom funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º Em caso de tratamento de saúde, do próprio conselheiro ou parente de primeiro grau, ainda no primeiro ano de mandato, o CMDCA fará a análise do caso específico e decidirá pelo deferimento ou indeferimento do pedido.

Art. 44 O Poder Executivo comunicará ao CMDCA, imediatamente, os casos de:

- I. vacância;
- II. afastamento do titular, independentemente do motivo alegado, por prazo igual ou superior a trinta (30) dias;

Art. 45 O CMDCA convocará, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o suplente mais votado para assumir as funções do Conselheiro Tutelar, temporariamente ou definitivamente.

Art. 46 O suplente convocado terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar de sua convocação para manifestar interesse ou renunciar ao mandato.

§ **Único** Ausente qualquer manifestação, considerar-se-á como renunciada a assunção à titularidade do cargo.



Art. 47 Nos casos de eleição de número insuficiente de membros para compor o conselho ou de afastamento de Conselheiro Titular sem que exista suplente para recompor o mesmo, o CMDCA baixará as Resoluções e Editais necessários para regulamentar a escolha de novos membros através de eleição suplementar. Caso o afastamento ocorra em período não superior a 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a abertura do processo eleitoral, o CMDCA baixará Resolução disciplinando a forma de suprimento da vaga.

§ único Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção V

DA POSSE, IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 48 Os membros do Conselho Tutelar serão empossados pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

§ Único A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, em cerimônia solene.

Art. 49 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 1º A presença de uma das situações previstas no caput do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado escolhido o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

§ 2º Existindo candidatos impedidos de atuar no Conselho Tutelar e que tiverem obtido votação suficiente para figurar entre os Conselheiros Tutelares Titulares, deverão ser reclassificado(s) como 1º (primeiro) suplente, assumindo na hipótese de vacância e desde que não exista impedimento.

§ 3º No caso de serem eleitos como Conselheiros Tutelares titulares duas ou mais pessoas que estiverem impedidas, nos termos do art. 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a permanência como titular se dará ao que tiver obtido maior votação, e, em caso de empate, melhor nota na prova escrita. Em caso de empate na pontuação da prova antes referida, será considerado, para fins de desempate, o critério de maior idade.

§ 4º Ao que não permanecer na condição de titular será considerado primeiro suplente, somente podendo assumir a condição de titular se o seu parente não estiver exercendo o cargo.



§ 5º Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 50 Somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, é impedimento à recondução.

Art. 51 É vedado aos Conselheiros Tutelares, desde a posse:

- I. Receber, a qualquer título, honorários no exercício de sua função no Conselho Tutelar, exceto os estímulos legais;
- II. Candidatar-se a mandato eletivo sem que venha a licenciar-se do Conselho Tutelar;
- III. Exercer mandato público eletivo, sem que venha desligar-se do Conselho Tutelar;
- IV. Exercer outro cargo público ou privado, sem que venha a desligar-se do Conselho Tutelar, sendo imprescindível o exercício da função com dedicação exclusiva;
- V. Divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo se legalmente autorizado;
- VI. Exercer a advocacia na Justiça da Criança e da Juventude, na Comarca, relativamente a casos ou situações no município a que pertence este Conselho Tutelar;
- VII. Descumprir seus deveres ou deles negligenciar.

§ 1º O membro do Conselho Tutelar que se candidatar a um mandato eletivo público, deverá licenciar-se, sem remuneração, três (03) meses antes da data da eleição

§ 2º O Membro do Conselho Tutelar, suplente de vereador, deverá licenciar-se do Conselho, sem remuneração, sempre que entrar em exercício do mesmo

§ 3º O membro do Conselho Tutelar que for eleito prefeito, vice-prefeito, ou vereador deverá renunciar ao cargo de Conselheiro Tutelar, a partir da posse.

§ 4º O membro do Conselho Tutelar que candidatar-se à recondução não necessitará desligar-se do cargo ou licenciar-se das funções para concorrer, entretanto não poderão utilizar-se do mandato e o exercício das funções para a promoção pessoal e vantagens eleitorais.

Seção VI DO FUNCIONAMENTO DO ÓRGÃO E DO SUPORTE ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

Art. 52 O Conselho Tutelar funcionará em dependência cedida pela Prefeitura Municipal de Camargo em local adequado e de fácil acesso à população e contará com instalações físicas adequadas, com acessibilidade arquitetônica e urbanística e que garanta o atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.





§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I. Placa indicativa da sede do Conselho;
- II. Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV. Sala reservada para os serviços administrativos;
- V. Sala reservada para reuniões dos Conselheiros Tutelares.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

§ 3º A Administração Municipal e o CMDCA deverão estabelecer em conjunto com o Conselho Tutelar, uma política de qualificação para os membros do Conselho Tutelar, voltada ao adequado atendimento das demandas inerentes ao órgão.

§ 4º O Conselho Tutelar representará ao CMDCA sobre suas necessidades materiais, para que este, avaliando-as, dê o encaminhamento que entender necessário.

Art. 53 Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e a formação continuada dos seus membros.

Art. 54 O Conselho Tutelar deve estar aberto ao público em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais.

Art. 55 Para efeitos desta lei, considera-se o período regular de trabalho do Conselheiro Tutelar o horário compreendido das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min.

Art. 56 Fica instituído o regime de sobreaviso para os Conselheiros Tutelares.

§ 1º Considera-se de sobreaviso o Conselheiro Tutelar que, cumprida sua carga horária regular de trabalho, ficar à disposição, aguardando o chamado para prestar o serviço, compreendido entre os seguintes horários: 11h31min às 12h59min, 17h01min às 07h29min do dia subsequente.

§ 2º As horas prestadas em regime de sobreaviso poderão ser compensadas por meio de folgas durante o período regular de trabalho, a critério da administração municipal.

§ 3º O cálculo para a compensação das horas de sobreaviso, será realizado à razão de 1/4 (um quarto) da hora normal.

§ 4º Fica vedado ao Conselheiro Tutelar em regime de sobreaviso ausentar-se do Município de Camargo durante este período.



§ 5º Sempre que o Conselho Tutelar for acionado, o regime de sobreaviso converter-se-á, imediatamente em hora efetivamente trabalhada, computando-se a hora sua integralidade para fins de comprovação de cumprimento de jornada de trabalho.

Art. 57 Para compensação das folgas previstas pelo artigo anterior, será confeccionada Escala de Compensação de Folgas pelo Conselho Tutelar conforme seu Regimento Interno e aprovada pelo CMDCA e pelo gestor municipal, devendo ser afixada na sede Conselho Tutelar.

§ 1º A escala de trabalho será amplamente divulgada nos meios de comunicação de massa e instituições, bem como a forma de localização e comunicação do telefone do Conselho Tutelar e encaminhada mensalmente ao Departamento Municipal de Assistência Social, Secretaria da Administração e CMDCA.

Art. 58 Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, de 40 (quarenta) horas semanais, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Art. 59 O Conselho Tutelar funcionará diariamente, inclusive aos sábados, domingos e feriados, durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia, da seguinte forma:

- I. Em horário comercial, de segunda a sexta-feira, das 07h30h às 11h30min e das 13h30min às 17h30min, em sua sede, com todos os Conselheiros, exceto os que estiverem gozando de folga.
- II. Em regime de sobreaviso, de segunda a sexta-feira, das 11h29 às 12h59min e das 17h01min às 07h29min do dia subsequente, e aos sábados, domingos e feriados das 07h30min às 07h30min do dia subsequente, mediante Escala de Sobreaviso.
- III. O regime de sobreaviso ser cumprido mediante Escala de Sobreaviso previamente aprovada pelo CMDCA e deverão estar em regime de Sobreaviso conjuntamente, no mínimo, dois Conselheiros Tutelares.

Art. 60 A comprovação do cumprimento da jornada de trabalho de cada Conselheiro Tutelar dar-se-á por:

- I. Ponto eletrônico, através do registro de suas entradas e saídas ao trabalho no relógio ponto digital, para o período regular de trabalho;
- II. Manualmente, através de cartão ponto vistado pelo Coordenador do Conselho Tutelar e encaminhado ao CMDCA, para o período de sobreaviso, devendo ser remetido mensalmente ao setor de Recursos Humanos para contabilização de cumprimento de jornada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS

Art. 61 Compete à Administração Municipal fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 62 O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública ou privada.

Art. 63 Semanalmente, reunir-se-á o colegiado, pelo menos 1 (uma) vez, em sessões ordinárias, presentes no mínimo 03 (três) conselheiros para deliberação, avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos conselheiros, bem como para complementar a sua formação na área da criança e do adolescente, com a colaboração de técnicos do município (assistência social, psicólogo, entre outros), sendo as suas discussões lavradas em ata, sem prejuízo do atendimento ao público.

§ 1º Havendo necessidade, serão realizadas tantas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

§ 2º As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao coordenador, se necessário, o voto de desempate.

Art. 64 O Conselho Tutelar deverá confeccionar e adequar, seu Regimento Interno no prazo de 30 dias da data da posse, observado as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990 e na legislação municipal vigente.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar do município deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função e cumprimento da presente Lei Municipal.

§ 2º O Regimento Interno do Conselho Tutelar, bem como suas posteriores alterações, deve ser homologado pelo CMDCA, com posterior publicação de seu ato normativo.

Art. 65 O Conselho Tutelar, na forma das resoluções que venham a ser expedidas pelo CMDCA, orientará a população sobre os direitos e deveres das crianças, adolescentes, famílias e comunidade, proferindo palestras e realizando reuniões.

Art. 66 O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

§ 1º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes e na forma de seu Regimento Interno.

§ 2º Ao procurar o Conselho Tutelar, o indivíduo será atendido em local isolado, que garanta sigilo, por dois membros deste, que, se possível, acompanharão o caso até o encaminhamento definitivo.





§ 3º Nos registros de cada caso deverão constar, em síntese, as providências tomadas, e a esses registros somente terão acesso os Conselheiros Tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art. 67 O Coordenador, Vice Coordenador e Secretário do Conselho Tutelar serão escolhidos por seus pares, logo na primeira sessão, para um mandato de 01 (um) ano, permitida uma única recondução.

§ Único Na falta ou impedimento do coordenador, assumirá a coordenação dos trabalhos, sucessivamente, seu vice ou qualquer dos conselheiros presentes.

Seção VII DA REMUNERAÇÃO

Art. 68 Na qualidade de membros eleitos para o mandato, os Conselheiros Tutelares não serão considerados funcionários e perceberão uma gratificação mensal equivalente, a 1,2 (um vírgula dois) salários mínimo nacional vigente no Brasil.

§ 1º Ao Conselheiro Tutelar que comprovar escolaridade de nível superior, terá um acréscimo salarial de 10% (dez por cento).

§ 2º O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

§ 3º Os membros do Conselho Tutelar receberão, quando do deslocamento a interesse do Conselho, o ressarcimento das despesas com alimentação, hospedagem e transporte, quando este não for feito por veículo do Município, devendo para tanto serem comprovados os gastos e requisitados pelo Coordenador do Conselho ao CMDCA.

§ 4º O pagamento será efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente, com apresentação do relatório das atividades desenvolvidas e atestado de frequência de todos os conselheiros ao Presidente do CMDCA, ambos assinados pelo Coordenador do Conselho Tutelar.

Art. 69 Aos membros do Conselho Tutelar, titulares e os substitutos, além do vencimento mensal, são assegurados:

- I. Cobertura previdenciária;
- II. Gratificação natalina, correspondente a um doze avos do vencimento que o Conselheiro fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano;
- III. Férias anuais, após um período de doze meses, sem prejuízo do vencimento e com acréscimo de 1/3;
- IV. Licença maternidade segundo regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência;
- V. Licença paternidade de até 05 (cinco) dias consecutivos a contar da data do nascimento do filho;



§ 1º Compete a Secretaria Municipal da Administração o recebimento, controle e análise das solicitações e requerimentos de férias dos Conselheiros Tutelares mediante comunicação e aprovação do CMDCA.

§ 2º As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo gozá-las apenas um Conselheiro em cada período, devendo ser informado por escrito a Secretaria Municipal da Administração e ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA com pelo menos 30 dias de antecedência, para que sejam tomadas as providências administrativas necessárias e viabilize a convocação do suplente.

§ 3º No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 70 Sendo o escolhido Conselheiro Tutelar algum Servidor Municipal, este poderá optar pelos vencimentos de seu cargo, vedada acumulação de vencimentos e assegurada a contagem de serviço para fins de aposentadoria, bem como o retorno ao cargo ou função que exercia, findo o mandato de Conselheiro.

Seção VIII DO DESLIGAMENTO, PROCEDIMENTO DISCIPLINAR E CONTROLE EXTERNO DAS ATIVIDADES

Art. 71 O Conselheiro Tutelar será desligado automaticamente ao findar o mandato para o qual foi eleito.

§ **Único** Também ocorrerá o desligamento nas hipóteses de pedido do próprio Conselheiro Tutelar, de seu falecimento, perda do mandato ou da assunção a outro mandato eletivo.

Art. 72 Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente constituir uma Comissão de Ética para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

§ 1º Considera-se infração, o ato praticado pelo Conselheiro Tutelar com omissão dos deveres ou violação das proibições decorrentes da função que exerce elencadas nesta Legislação Municipal e demais legislações pertinentes, dispostos no artigo 70.

§ 2º O processo para apurar e aplicar penalidade ao Conselheiro que praticar falta funcional no exercício do mandato é de competência da Comissão de ética instituída formalmente pelo CMDCA e composta pelo Presidente, dois Conselheiros representantes do órgão governamental e dois Conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 3º A comissão será escolhida pela maioria dos Conselheiros Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.



§ 4º Deverá acompanhar o processo disciplinar um profissional Advogado, preferencialmente da Procuradoria ou Assessoria Municipal, indicado pelo Poder Executivo.

§ 5º A Comissão de Ética assegurará ao conselheiro tutelar indiciado todos os meios indispensáveis ao exercício do contraditório e à sua ampla defesa.

§ 6º A Comissão de Ética poderá solicitar ao Prefeito Municipal o afastamento preventivo do Conselheiro Tutelar, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração de falta a ele imputada.

§ 7º O Conselheiro Tutelar não fará jus à remuneração durante o período de afastamento preventivo, até que haja decisão administrativa e/ou do Poder Judiciário.

§ 8º Se, ao fim do procedimento de apuração não for constatado a ocorrência de falta cometida pelo Conselheiro, este fará jus à remuneração referente ao período de afastamento, corrigidas pelo índice do IPCA-e.

Art. 73 O processo será regido, no que couber, pelas mesmas normas do procedimento administrativo disciplinar adotado para os servidores municipais.

Art. 74 Constitui infração:

- I. Usar a função em benefício próprio ou de outrem;
- II. Exceder-se no exercício da função;
- III. Cometer abuso de autoridade;
- IV. Exorbitar as atribuições do conselho;
- V. Omitir-se das atribuições do conselho;
- VI. Agir com negligência ou displicência no exercício da função;
- VII. Portar-se de forma inconveniente ou manter conduta incompatível com o cargo ao qual foi eleito.
- VIII. Romper o sigilo dos casos do conselho;
- IX. Descumprir deliberações do conselho;
- X. Ausentar-se injustificadamente no horário de funcionamento do conselho;
- XI. Deixar de cumprir os horários de atendimento ou de comparecer nas sessões do conselho;
- XII. Negar-se a participar de cursos e capacitações quando determinados pelo presidente do CMDCA.
- XIII. Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIV. Prevaricar no desempenho de suas funções;
- XV. Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVI. Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;



- XVII. Recusar-se a prestar atendimento ausentes motivos de impedimento;
- XVIII. Exercer outra atividade pública ou privada incompatível com a dedicação exigida prevista nesta Lei.

Art. 75 Conforme a reprovabilidade, a gravidade, as circunstâncias e as consequências da falta, e a reincidência, são penalidades aplicáveis:

- I. A advertência escrita
- II. A suspensão não remunerada de um a noventa dias;
- III. a perda do mandato

§ 1º Na aplicação das penalidades será levado em conta os antecedentes, a reincidência ou a gravidade do fato, podendo, uma vez demonstrada a reiteração de faltas e a gravidade ou repercussão da falta cometida, aplicar-se, desde logo, a perda do mandato.

§ 2º Para averiguação dos fatos será instaurada pré-sindicância pela comissão de ética designada pelo CMDCA e constatada a possibilidade de aplicação das penalidades acima, será instaurado o respectivo procedimento disciplinar, sob direção do CMDCA.

§ 3º Dependendo da gravidade dos fatos, o Conselheiro Tutelar poderá ser afastado imediatamente, aguardando o resultado do procedimento disciplinar, que não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º O CMDCA aplicará as penalidades previstas nesta lei e representará, sempre que entender oportuno, ao Ministério Público, para providências que não sejam de sua competência.

§ 5º A penalidade aprovada em plenário pelo CMDCA deverá ser convertida em ato administrativo pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 76 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I. For condenado por sentença transitada em julgado, pela prática de crime culposo e doloso ou contravenção penal;
- II. Tenha sido comprovadamente incorrente nas condutas do artigo 70 desta lei, analisada sua gravidade pelo CMDCA.
- III. Praticar ato contrário à ética, à moralidade e aos bons costumes, ou que seja incompatível com o cargo;
- IV. Não cumprir com as atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 77 O ato de desligamento será assinado pelo Prefeito Municipal e pelo Conselheiro Tutelar, a vista de representação do Presidente do CMDCA ou do seu substituto, mediante a comprovação das razões que motivaram o ato.



**CAPÍTULO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA**

**Seção I
DA CRIAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO**

Art. 78 O FUNDO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA ADOLESCÊNCIA - FIA tem por finalidade facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações e programas de atendimentos às crianças, adolescentes e suas famílias residentes no Município, estando vinculado ao CMDCA e regulado na forma dos dispositivos seguintes.

Parágrafo Único As ações de que se trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente exposto à situação de risco pessoal e social, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

Art. 79 O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do orçamento público, com CNPJ próprio.

Art. 80 Dependerá de deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação de recursos do fundo em outros tipos de programas que não os estabelecidos no parágrafo 1º.

Art. 81 Os recursos do fundo serão administrados segundo os Planos de Ação e Aplicação elaborados pelo CMDCA e aprovados na legislação orçamentária de cada ano.

Art. 82 O fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, com autorização expressa do CMDCA.

§ Único Nenhum recurso do fundo pode ser movimentado sem deliberação do CMDCA.

Art. 83 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo CMDCA, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- I. Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- II. Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;
- III. Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS

- IV. Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V. Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- VI. Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente; e
- VII. Cofinanciamento de ações do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com a Lei Federal nº 12594/2012.

Art. 84 As entidades governamentais e não governamentais deverão prestar conta anualmente dos recursos advindos do Fundo, previamente liberados através de regulamentações emitidas pelo conselho, habilitando-se, assim, a receber novos recursos orçamentários.

Art. 85 É vedada a utilização do recurso do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência para o pagamento de despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela presente lei, tais como:

- a) Transferência sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar;
- c) Manutenção e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- d) Financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico;
- e) Investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos.

Art. 86 A administração contábil do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Administração que deverá manter conta bancária específica, destinada exclusivamente, para os recursos do fundo.

Art. 87 A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 88 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 89 Os recursos financeiros destinados ao Fundo, através da Fazenda Municipal, serão a ele repassados mensalmente;





Art. 90 A Secretaria Municipal de Administração deverá efetuar a apresentação de demonstrativos da Receita e Despesa, no que diz respeito ao Fundo Municipal da Infância e Adolescência, anualmente ou sempre que houver solicitação do CMDCA.

Art. 91 Na administração do Fundo observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- I. Abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito, que será movimentada pelo Prefeito Municipal ou quem este designar.
- II. Registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 92 Compete ao operador do Fundo Municipal da Infância e da Adolescência:

- I. Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício das crianças e adolescentes pelo Estado ou pela União Coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o Plano de Aplicação.
- II. Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações;
- III. Apresentar e submeter à aprovação do CMDCA o plano de aplicação;
- IV. Reparar e apresentar ao CMDCA demonstração anual das receitas e das despesas executadas no Fundo.
- V. Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, conforme resoluções do CMDCA;
- VI. Emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento da despesa do Fundo.
- VII. Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênios e/ ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao CMDCA e Conselho Tutelar do Município;
- VIII. Manter os controles necessários à execução das receitas e despesas do Fundo.
- IX. Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo.
- X. Encaminhar à contabilidade geral do Município, anualmente, demonstração da receita e da despesa, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo.
- XI. Firmar com responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente;
- XII. Providenciar junto a contabilidade do Município, na demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;
- XIII. Apresentar ao CMDCA, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;
- XIV. Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não governamentais;
- XV. Manter o controle da receita do fundo;
- XVI. Encaminhar ao CMDCA relatório semestral de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação.



- XVII. Apresentar para deliberação do CMDCA sobre a aplicação de recursos oriundos do fundo reservando, necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art.227, § 3º VI da Constituição Federal e na Lei Federal nº 12.010/09.
- XVIII. Apresentar para definição do CMDCA, anualmente, o percentual de recursos de recursos do fundo a serem aplicados no financiamento do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, em especial para capacitação, sistemas de informação e avaliação, conforme Lei nº 12.594/12.

Seção II DOS BENS E RECURSOS

Art. 93 O Fundo Municipal será constituído dos seguintes recursos:

- I. Dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II. Doações de pessoas físicas e jurídicas a que alude o art. 260, da Lei Federal nº 8.069/90;
- III. Repasse de recursos da União e do Estado;
- IV. Contribuições de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;
- V. Resultados de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;
- VI. Valores provenientes das multas previstas na Lei Federal 8.069/90;
- VII. Recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidade executoras de programas integrantes do plano de aplicação;
- VIII. Outros recursos a ele destinados, compatíveis com a sua finalidade.

§ **Único** Deverá ser emitido recibo, anualmente, em favor do contribuinte que efetuou doação, através da dedução do Imposto de Renda, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho de Direitos, especificando: número de ordem, ano - calendário, nome, CNPJ ou CPF, endereço, data da doação e valor efetivamente recebido.

Art. 94 Constituem ativos do Fundo:

- I. Disponibilidade monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do plano de aplicação.





§ Único Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo, que pertencem à Prefeitura Municipal.

Seção III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 95 Imediatamente após a promulgação da Lei Orçamentária ou abertura de créditos adicionais, o operador do Fundo apresentará ao CMDCA, o quadro de aplicação dos recursos destinados ao fundo, para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de Aplicação.

Art. 96 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

§ Único Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 97 A despesa do Fundo constituir-se-á:

- I. Do financiamento total ou parcial dos programas de proteção especial constantes do plano de aplicação.
- II. Do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observando, art. 35 § 2.º.

Art. 98 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 99 As publicações a que se refere esta lei serão afixadas em local onde costumeiramente são afixados os editais do município, sendo facultativa a publicação na imprensa.

Art. 100 As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas em orçamento.

Art. 101 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar para atender as despesas decorrentes da aplicação desta Lei.

Art. 102 Aplicam-se aos atuais membros do Conselho Tutelar todas as disposições da presente lei.





**PREFEITURA MUNICIPAL
DE CAMARGO-RS**

Art. 103 Revogam-se as Leis Municipais nº 1.577/2013, 1.578/2013, 1.855/2018 e 1.952/2020.

Art. 104. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAMARGO-RS.

Aos 13 dias do mês de agosto do ano de 2021.


JEANICE DE FREITAS FERNANDES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA: Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei surgiu da necessidade de adequação de nossa legislação com o ordenamento jurídico brasileiro, dado a existência de algumas divergências, como, por exemplo, a dedicação exclusiva pelos Conselheiros Tutelares, o período de mandato e recondução tanto de Conselheiros Tutelares quanto dos membros do CMDCA, que decorrem de Resolução do CONAMA. Ainda, para que o Município possa adequar-se a Recomendação expedida pelo Ministério Público Estadual nos autos de Inquérito Civil, iniciado em 2020. Também, pela necessidade de regularização do regime de sobreaviso e sistema de compensação de horas, que vem sendo realizado pelos Conselheiros Tutelares, porém não está previsto legalmente. Por fim, o Poder Público se coloca à disposição para eventuais questionamentos que o presente Projeto de Lei possa gerar.

